



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10925.002733/2004-42  
**Recurso nº** : 133.700  
**Sessão de** : 07 de dezembro de 2006  
**Recorrente** : JOSÉ NELSON DISSENHA  
**Recorrida** : CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.766**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos de fls. 01/10, 250/252, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 946.624,25, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa de parte da áreas de preservação permanente, de utilização limitada (reserva legal) da área declarada com exploração extrativa, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural– DITR – Exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São José do Bom Retiro I, com área total de 1.381,30 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.982.442-1, localizado no município de Abelardo Luz – SC.

2. A ação fiscal iniciou-se em 15/10/2004, com a intimação ao contribuinte, para relativamente ao exercício de 2000, apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DIAC/DIAT, conforme AR de fl. 30. Em atendimento à solicitação da Receita Federal, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 32/199, 202/249, 262/263 e 278/292.

3. No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da totalidade da área declarada como preservação permanente e de utilização limitada e da área declarada com exploração extrativa, objeto de Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS) autorizado pelo Ibama.

4. As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 03/09 e 251.

5. Cientificado pessoalmente do lançamento em 23/12/2004, conforme fl. 252, ingressou o contribuinte, em 21/01/2005, com as razões de impugnação (fls. 254/260), alegando, em síntese que:

5.2 Foi lavrado o Auto de Infração pela Delegacia da Receita Federal de Joaçaba/SC, em 22/12/2004, onde foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 946.624,25, relativo ao ITR, do exercício

de 2000, do imóvel denominado Fazenda São José do Bom Retiro I, localizada no município de Abelardo Luz, com área de 1.381,3 ha;

5.3 Declarou na DIAT, área de preservação permanente correspondente a 177,0 ha, exploração extrativa 462,0 ha e reserva legal 447,9 ha, entretanto no lançamento foram considerados 154,76 ha, 30,0 ha e 276,2 ha, respectivamente;

5.4 A Receita Federal glosou parte da área de Preservação Permanente, sob a argumentação de que constou no Laudo Técnico de Uso do Solo somente 154,76 ha;

5.5 A área utilizada com exploração extrativa é 462,0 ha, conforme averbação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta em Manejo, n. 3/3.207, datado de 22 de outubro de 1991;

5.6 A Lei n. 4.771/65, alterada pela Lei n. 7.803/89, dispõe que a Floresta ou forma de Vegetação com a área de 1.214,00 hectares, correspondente a 58% da área da propriedade, ficava gravada como de utilização limitada;

5.7 Manteve intacta a floresta nativa, no entanto, poderia efetuar exploração racional na área, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente;

5.8 Não pode haver confusão entre "averbação de área de utilização limitada com área de "exploração extrativa", porque a primeira é um ato jurídico que tem um fim em si mesmo, enquanto que, para a realização do segundo se faz imprescindível a autorização do órgão ambiental;

5.9 A Receita Federal não pode, do modo algum, pretender a tributação de uma área de utilização limitada, simplesmente porque a mesma foi aprovada pelo IBAMA;

5.10 Na matrícula do imóvel foi averbada a área correspondente a 276,2 ha como reserva legal, averbação R.5-3.207;

5.11 Requer retificação da DITR/2000, conforme dados abaixo:

01 - área de preservação permanente de 177,0 ha para.....187 ha;

03 - área de utilização limitada de 447,9 ha para.....801,1ha;

Processo nº : 10925.002733/2004-42  
Resolução nº : 301-1.766

05 - área ocupada com benfeitorias de 45,0 ha para.....9,8ha;

07 - área utilizada com produtos vegetais de 57,0 ha para .....204,6 ha;

11 - área utilizada de 167,0 ha para .....211,5 ha;

12 - grau de utilização de 18,5% para.....55,2%;

17 - valor da terra nua tributável de R\$ 4.578.640,00 para.....R\$ 1.894.013,00;

18 - alíquota de cálculo de 8,60% para.....3,40%;

19 - imposto devido de R\$ 393.763,04.....R\$ 64.396,44

6. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 59 a 258.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Somente serão consideradas áreas de preservação permanente as áreas do imóvel ocupadas com florestas e vegetação natural com o enquadramento previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, com as alterações da Lei nº 7.803/89.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Processo nº : 10925.002733/2004-42  
Resolução nº : 301-1.766

Será considerada isenta, a área de reserva legal previamente averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

“ Lançamento procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10925.002733/2004-42  
Resolução nº : 301-1.766

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No entanto, no gozo da prerrogativa estabelecida pelo Decreto 70.235/72 do seu livre convencimento na apreciação da prova, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que o órgão competente, no caso o IBAMA, se pronuncie sobre o cumprimento dos planos de manejo constantes dos autos, que poderá trazer elementos que redundem na alteração do presente lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator